

MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UMA MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO

Josicleide Regina Vieira Damasceno (*)

Jeferson dos Reis Pessoa Junior (**)

RESUMO

Este artigo visa estudar o recente sistema de monitoramento eletrônico com uso da tornozeleira eletrônica, implantado no Brasil no ano de 2011 como medida cautelar alternativa à prisão. Discorre *a priori*, sobre a fonte de inspiração que originou o Código de Processo Penal brasileiro em 1941, mencionando as importantes atualizações ocorridas a fim de adequá-lo com a realidade atual. Analisa o surgimento do sistema de monitoramento e porque o sistema penitenciário é um dos elementos primordiais para sua implantação no Brasil como medida alternativa. O presente artigo versa ainda sobre a existência de divergências doutrinárias quanto a possível violação do princípio da dignidade da pessoa humana e direito a intimidade, bem como aponta acerca da introdução, funcionamento e efeitos do sistema de monitoramento eletrônico implantado no Estado de Mato Grosso, demonstrando a realidade em uma das Comarcas do Estado. Por último, devido tratar-se de um assunto de interesse da sociedade e como elevada seriedade, analisa críticas e benefícios em relação a sua implantação no país.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico. Medida cautelar diversa da prisão. Tornozeleira eletrônica. Sistema penitenciário.

ABSTRACT

This article aims to study the new electronic monitoring system with use of electronic anklet, implemented in Brazil in 2011 as a precautionary measure alternative to imprisonment. Discusses *a priori*, on the inspiration that led to the Brazilian Code of Criminal Procedure in 1941, citing the important updates occurred in order to adapt it to the current reality. Analyzes the emergence of the monitoring system and because the prison system is one of the key elements for its implementation in Brazil as an alternative measure. This article deals also about the existence of doctrinal differences regarding the possible violation of the principle of human dignity and right to privacy, as well as points on the introduction, operation and effects of the electronic monitoring system deployed in the state of Mato Grosso, demonstrating the reality of the State of Counties. Finally, due that this is an issue of interest to society and how

(*) Graduada do curso de bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG. E-mail: josicleide_dr@hotmail.com.

(**) Professor do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela ESDUD/UNIRONDON. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. E-mail: jefersonpjuniior@gmail.com.

high seriousness, analyzes critical and benefits in relation to its implementation in the country.

Keywords: Electronic Monitoring. Diverse injunctive prison. Electronic anklet. Penitentiary system.

INTRODUÇÃO

O atual Código de Processo Penal Brasileiro - CPP (BRASIL, 1941) passou por diversas alterações até que se adequasse ao previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988), sem que as medidas fossem contraditórias aos princípios resguardados. Com isto, verificou-se a necessidade de implantar medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do CPP.

No presente trabalho veremos que há um elevado número de encarcerados que poderiam ser adequados ao sistema de monitoramento eletrônico. Em contrapartida, a aplicação do sistema gera alto custo financeiro para o governo, mas tornou-se a oportunidade mais viável em sanar os problemas estatais, sem deixar de resguardar a segurança pública e aplicação da lei em vigor 12.258 (BRASIL, 2010).

Nesse contexto, é possível mencionar a dificuldade do Estado de Mato Grosso em administrar a fiscalização, bem como assegurar total eficiência do sistema, uma vez que o mesmo depende de uma sistematização exata, o que aparentemente não foi implantado pelo Estado quando incluíram o sistema. Analisaremos ainda, dados atuais da 4ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande — MT, destacando os motivos que levaram a secretária criminal a não utilizar da tornozeleira eletrônica como forma de liberdade assistida.

Podemos dizer que a aplicação do sistema de monitoramento seria eficaz caso houvesse uma parceria público privado – PPP nas licitações que reduziriam os custos para a produção do equipamento e compras, e o Estado poderia utilizar do monitoramento sem excessos nos custos orçamentários do Governo. Isto contribuirá com o desafogamento do sistema carcerário, bem como o resguardaria o direito de cada encarcerado submetido à condições precárias de sobrevivência.

Por fim, o presente artigo tem como objetivo principal, demonstrar o estudo efetuado no que diz respeito ao sistema de monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão com uso de tornozeleira eletrônica no Brasil e no Estado de Mato Grosso, ressaltando os prós e os contras do mencionado sistema.

1 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941

O CPP teve como principal fonte de inspiração a lei processual penal italiana, a qual fora elaborada em plenário fascista, tendo sua base evidentemente totalitária, sendo tal característica evidentemente refletida no Código Processual Penal brasileiro, uma vez que o responsável por apresentar seu anteprojeto de lei, foi o Ministro Francisco Luís de Campos, considerado na época, conservador e totalitário.

Como vejamos na Obra de Eugênio Pacelli de Oliveira:

A perspectiva histórica que mais nos interessa, exatamente porque até hoje ainda nos alcança, situa-se em meados do século passado, mais precisamente no ano de 1.941, com a vigência do nosso, ainda atual (quanto a vigência!), Código de Processo Penal. Inspirado na legislação processual penal italiana produzida na década de 30, do século passado, em pleno regime fascista, o nosso CPP foi elaborado em bases notoriamente autoritárias, por razões óbvias e de origem (Oliveira, 2015).

A prisão preventiva era decretada imediatamente com o recebimento da denúncia, presumindo que o acusado culpado fosse (antigo art. 312, do CPP), uma circunstância a qual demonstrava um código autoritário e imoderado. Tal entendimento derivou-se de uma cultura a qual trazia a concepção de que ninguém seria acusado, se inocente fosse, acreditando-se estar resguardando a segurança pública como menciona Eugênio Pacelli (2015).

Tais preceitos, embora não excluídos totalmente do nosso ordenamento jurídico até os dias atuais, tiveram grandes e importantes alterações. Iniciando-se na década de 1970, seguida com outras no ano de 2008 e por fim, em 2011, quando foi estabelecida a Lei n.º 12.403 (BRASIL, 2011), a fim de alinhar o Código de Processo Penal com o estabelecido na Constituição Federal (BRASIL, 1988). Sendo neste último, incluído o sistema de monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão.

Neste sentido, é de grande relevância dizer que a prisão provisória é uma medida de exceção do Estado Democrático de Direito, uma vez que a regra é a liberdade (CRFB, art. 5º, LXVI), cujo dispositivo encontra-se conforme princípio da presunção do estado de inocência (CRFB, art. 5º, LVII).

E é com essa percepção que passamos a analisar a medida cautelar diversa da prisão, mais especificamente o monitoramento eletrônico com uso da tornozeleira eletrônica, juntamente com seus fundamentos, apresentando os impasses do tema e os reflexos desse sistema para o Poder Judiciário.

2 SUCINTO RELATO HISTÓRICO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

No Brasil o monitoramento eletrônico foi implantado pela Lei 12.258 (BRASIL, 2010) e observava os moldes dos Estados Unidos que inseriu o sistema no ano de 1964:

A medida do uso do monitoramento eletrônico com o dispositivo da tornozeleira iniciou-se nos Estados Unidos, por volta de 1964, a qual fora implantada com a finalidade de substituir detenções juvenis em 1971. Sendo sua utilização regra como meio econômico e melhor administração do sistema prisional (GRECO, 2016).

No Brasil, analisava-se a opção do monitoramento eletrônico dos encarcerados desde o ano de 2007, contudo, somente em 2010, passou a vigorar a Lei Federal n.º 12.258 (BRASIL, 2010), que alterou o Código Penal, bem como a Lei de Execução Penal incluindo determinadas condições para aplicação do sistema de monitoramento. E após um ano a Lei n.º 12.403 (BRASIL, 2011) incluiu o monitoramento eletrônico como uma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, do CPP, e na sequência, o Decreto n.º 7.627 (BRASIL/2011), o qual trouxe singularmente a regulamentação e determinação da responsabilidade pela administração, execução e controle do dispositivo dos órgãos de gestão penitenciário.

2.1 BREVE DESCRIÇÃO SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COM USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

Comumente, o monitoramento eletrônico equivale à utilização de um recurso eletrônico pelo agente, que em tese tenha praticado algum ato ilícito ou mesmo tenha sido condenado. Este último trata-se da esfera de execução penal, mas que responderia em liberdade seja ela condicionada ou não, mediante controle via satélite, capaz de localizá-lo com exatidão. Nesse sentido, Neemias Moretti Prudente, registra que:

Conforme aponta Japiassú tem-se, pois, o dispositivo transmissor, que emite um sinal, o qual passa por um receptor e, através da linha telefônica, chega até um centro de vigilância. Em seguida, é direcionado para um centro de controle, que monitora o infrator. Caso surja algum problema, uma vez verificado que este não é de ordem técnica (v.g. rompimento do lacre pelo detento), é notificado o juiz (ou outra entidade encarregada), que adota as providências cabíveis. (PRUDENTE, 2013).

O dispositivo adotado e utilizado no Brasil é a tornozeleira eletrônica. E em que pese possuir material plástico podendo ser facilmente cortada, sua utilização é única, ou seja, uma vez lacrada, não há mais possibilidade de abri-la sem danificá-la.

Neste mesmo sentido, entende o doutrinador Rogério Greco:

Possui ainda, material altamente resistente à água e fogo e funciona por GPS e, caso haja rompimento ou danificação na tentativa para retirada da mesma, será automaticamente enviado aviso à Central de Monitoramento, a qual deverá acionar a autoridade policial, bem como comunicar o Juízo competente, a fim de que adotem as providências cabíveis, ou seja, recolher o monitorado inadimplente e apresentá-lo ao juízo o quanto antes para que seja realizada audiência de justificação antes de proferir decisão (GRECO, 2016).

Não há dúvidas que a implantação efetiva do monitoramento eletrônico é eficaz e traz benefício ao esvaziamento das penitenciárias, podendo o Estado-juiz monitorar o réu sem que este obstrua o andamento do seu processo penal.

3 O SISTEMA CARCERÁRIO E O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA A PRISÃO CAUTELAR

Verifica-se que a prisão no Direito Penal é a punição imposta pelo Estado aos descumpridores das normas, ou seja, repreende aqueles que praticam atos ilícitos com a expectativa de que ao ser punido, o agente infrator, perceber que seu ato é desaprovado pela sociedade e não repetisse a prática. No entanto, o que se tem observado é que tal reprimenda estatal tem demonstrado não somente ineficaz na solução dos problemas, mas incentivado o encarcerado a reincidir. Haja vista que são submetidos a condições desumanas quando mantidos encarcerados, colaborando com o aumento da reincidência e a consequente superlotação dos ergástulos. E apesar disso, a prisão ainda se faz necessária. É o que também Jescheck diz:

[...] a justificação da pena reside no fato de que é necessária para a conservação do ordenamento jurídico, como condição básica para a convivência das pessoas dentro da comunidade, de modo que, sem a pena, o direito deixaria de ser um ordenamento coativo para se limitar a possuir normas de cunho puramente ético. Desse modo, como expressão do poder estatal, a pena pertence a toda a comunidade, estando fundada sobre normas jurídicas, sendo essa chamada justificação político-estatal da pena (JESCHECK e WEIGEND, 2012).

Em vocábulo coeso Eduardo Espínola Filho define o que é a prisão cautelar dizendo que: “é a prisão determinada antes do julgamento, como medida garantidora da permanência do indicado à disposição da justiça, contribuindo, consideravelmente, para que o processo possa assegurar-se marcha normal, perfeita e rápida”, tendo como finalidade, portanto, a proteção da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal.

Logo, se os indiciados não oferecem riscos à sociedade, tampouco atrapalham na aplicação da lei, não há porque mantê-los encarcerados. Desse modo, visando satisfazer a necessidade de redução do índice de encarcerados e a diminuir o máximo possível dos prejuízos já causados, foi implantado o sistema de monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão (CPP, art. 319, IX), que além de permitir ao ex-detento realizar atividades lícitas, também contribui com a redução dos efeitos dessocializadores da prisão.

E foi em busca de possibilidades dignas ao ser humano que sucedeu a proposta de utilizar o monitoramento eletrônico como medida cautelar alternativa à prisão no Brasil.

Em decisão no Supremo Tribunal Federal – STF, o Ministro Eros Grau no julgamento do HC 95009 decidiu que a prisão será a ultima opção do julgador e que este não poderá sacrificar a liberdade individual pelo andamento perfeito do processo penal:

14. Prisão preventiva em situações que vigorosamente não a justifiquem equivale a antecipação da pena, sanção a ser no futuro eventualmente imposta, a quem a mereça, mediante sentença transitada em julgado. A afronta ao princípio da presunção de não culpabilidade, contemplado no plano constitucional, é, desde essa perspectiva, evidente.

15. Antes do trânsito em julgado da sentença condenatória a regra é a liberdade; a prisão, a exceção. Aquela cede a esta em casos excepcionais. É necessária a demonstração de situações efetivas que justifiquem o sacrifício da liberdade individual em prol da viabilidade do processo [...]. (HC 95009, EROS GRAU, STF).

Nesse mesmo intuito, Eugênio Pacelli diz:

[...] as prisões de cunho processual, possuem como finalidade precípua conseguir buscar um bom desempenho da instrução criminal tendo, pois, como requisitos basilares o *fumus commissi delicti*, consubstanciados na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e o *periculum libertatis* evidenciado na garantia da ordem pública ou ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal (OLIVEIRA, 2012).

Assim, a liberdade é a regra e a prisão à exceção. Também dispõe o Mestre e Doutorando Abel Balbino Guimarães:

Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CRFB, art. 5.º, LVII). Eis o princípio do estado de inocência [...]. Ora, até que se prove o contrário todo mundo é inocente. Isso não significa que a pessoa não possa ser presa provisoriamente, há situações em que deve ser presa. Mais educação, porém menos penitenciária. Lógico, a prisão não é solução é um mal necessário. O condenado de hoje tem na ‘socialização’, apenas um meio de sobrevivência. Qual seja, ele aprende a viver na cadeia. Submete-se aos seus rituais, rigores, leis próprias, enfim, “socializa-se”(GUIMARÃES, 2014).

Há necessidade da prisão e ao mesmo tempo em que ressalta a importância de se observar os princípios constitucionais, enfatizando a educação como meio adequado para a real solução do problema.

Segundo informações noticiadas pelo site Folha Max, em dados disponibilizados pela Secretária do Estado de Justiça e Direitos Humanos, representada pelo Secretário de Justiça Marcio Dorilêo, o encarceramento é mais caro aos cofres públicos do que a colocação nos detentos do monitoramento eletrônico:

“o monitoramento eletrônico como medida alternativa as prisões cautelares traz um notável benefício econômico ao Estado, tendo em vista que um detento no Estado de Mato Grosso, por exemplo, custa aos cofres públicos cerca de R\$ 2 mil a R\$ 4 mil e com a tornozeleira, o custo cai para em torno de R\$ 214, trazendo ao Estado uma economia de quase R\$ 6 milhões com o uso do dispositivo”.

Reeditando o art. 4.º, do decreto n.º 7.627 (BRASIL, 2011) regulamentador da monitoração eletrônica:

Art. 4º A responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá aos órgãos de gestão penitenciária, cabendo-lhes ainda:

I - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;

II - encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;

III - adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada;

IV - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso; e

V - comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições.

Percebe-se que incumbe somente ao juiz competente o poder de conceder o benefício do uso da tornozeleira, após observar os requisitos previstos nos artigos 282 e 319, ambos do CPP, bem como de revogar ou modificar suas condições, caso o monitorando venha a dar causa para tais medidas em consonância com o §5.º, do artigo 282, do CPP: O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO A INTIMIDADE E O USO DE TORNOZELEIRA

No que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e no direito a intimidade, os quais devem ser sempre resguardados por se tratar de direitos fundamentais, nota-se que há divergências doutrinárias em relação ao uso do dispositivo da tornozeleira, uma vez que parte da doutrina defende a impossibilidade de utilização do dispositivo, argumentando que o acusado estaria sendo exposto, levando-se à visão de todos que estaria em liberdade monitorada, atentando assim, contra sua dignidade e, principalmente em relação ao direito fundamental à intimidade.

Quanto à dignidade da pessoa humana, temos o pensamento de Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao

exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2006).

Já em contraparte, Rogério Greco, pontua:

Embora todo raciocínio que tente preservar a dignidade do ser humano seja louvável, não podemos nos esquecer que não existe direito absoluto, a não ser, como se afirma majoritariamente, o direito de não ser torturado ou de ser escravizado. Não podemos, ainda, agir com ingenuidade na defesa de certos princípios fundamentais, sob pena de inviabilizarmos qualquer projeto, mesmo os benéficos à pessoa humana. No caso do monitoramento, entendemos que, entre colocar o condenado num sistema falido que, ao invés de ressocializá-lo, fará com que retorne completamente traumatizado ao convívio em sociedade, com toda a certeza, será preferível o seu controle pelo Estado em algum local extra muros, previamente determinado (GRECO, 2016).

Nesse sentido Leonardo Couto Vilela diz:

[...] a principal proposição de inexistência de violabilidade da dignidade da pessoa humana, é a modéstia do monitoramento. É comum que a aparelhagem, principalmente a tornozeleira, se apresente de forma tímida, bem discreta, evitando qualquer mácula na honra e imagem do condenado perante a sociedade. Ademais, na maior parte das vezes, o número de pessoas que saberão do equipamento se restringirá ao reeducando, o magistrado e aos membros familiares mais próximos, restando, portanto, inofensivo à dignidade do primeiro (VILELA, 2014).

Logo, a implementação deste dispositivo está diretamente ligado à garantia de segurança à sociedade e também a garantia dos direitos do próprio acusado, que com o uso da tornozeleira pode ser colocado em liberdade vigiada.

4 MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Em 2008, ocorreu a conferência entre o Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado e Segurança Pública e demais órgãos interessados, a fim de discutir acerca da regulamentação do uso de tornozeleiras eletrônicas no Estado de Mato Grosso, sendo apresentadas propostas. Posteriormente, a empresa Elmo Tech, responsável pela inovação tecnológica do monitoramento eletrônico, realizou testes com 10 detentos em Mato Grosso, noticiado pelo Jornal do Tribunal de Justiça - TJ.

As tornozeleiras eletrônicas foram locadas pelo Estado por um valor de R\$ 214,50/mês cada, sendo disponibilizados ao Poder Judiciário como medida alternativa à prisão somente em 2014, dados fornecidos pela Secretária de Estado de Justiça e Direitos Humanos - Sejudh, ou seja, foram 06 anos de estudos sobre a possibilidade de adotar tal medida no Estado, bem como desenvolver todo um planejamento para sua realização.

No momento em que as tornozeleiras foram disponibilizadas, a Polícia Militar do Estado seria a responsável pelas prisões no caso de descumprimento do monitorado ou do dispositivo. Já a Central de Monitoramento e Fiscalização atuaria no Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (Ciosp) na Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp/MT).

No mesmo noticiário realizado pelo Jornal do Tribunal de Justiça – TJ, informaram que há uma equipe composta por 20 servidores entre funcionários públicos e privados, responsáveis pelo monitoramento, bem como pela manutenção, caso necessário. Além do mais, após a disponibilização das tornozeleiras eletrônicas, seguidas com incentivos para que fossem empregadas a fim de desafogar os presídios, houve um elevado crescimento, haja vista que só no ano de 2015, a quantidade de monitorados passou de 512 para 1.635, ocasionando notável desordem. Isso porque a mencionada equipe é responsável por todo o Estado de Mato Grosso, e com o constante aumento de monitorados, obviamente que uma equipe formada apenas por 20 servidores, é insuficiente para fiscalizar tamanha demanda com total eficiência.

De acordo com dados e pesquisas disponíveis pela Sejudh, estima-se que no Estado de Mato Grosso atualmente há mais de 2,4 mil monitorados, portanto, faz-se necessária a ampliação da rede de monitoramento, bem como em sua estrutura, capacitando cerca de 200 servidores para que também possam realizar o monitoramento e realizar as devidas comunicações.

Portanto, afirmar que o sistema de monitoramento eletrônico sobre o uso de tornozeleira eletrônica como medida cautelar alternativa a prisão funciona é uma grande heresia, uma vez que é visível a inverdade de tal afirmação.

4.1 MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA 4.^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE-MT

Inicialmente, o Magistrado Dr. Abel Balbino Guimarães, titular da 4.^a Vara Criminal de Várzea Grande/MT e substituto da 5.^a Vara Criminal de Várzea Grande/MT, estava com competência para atuar na execução penal (atualmente a vara é inexistente na comarca, fora transferido para a comarca vizinha de Cuiabá-MT), foi um dos incentivadores para a inclusão do sistema de monitoramento no Estado, inclusive participando de reunião no ano de 2014, bem como declarou-se favorável a implantação do sistema e, segundo entrevista realizado no site Circuito Matogrosso, foi responsável pela extinção dos albergues.

A Vara onde o magistrado é atualmente titular, 4ª Vara Criminal, aderiu ao sistema de monitoramento no ano de 2014, local onde era concedida a liberdade provisória com o uso da tornozeleira mediante a realização de audiência específica. A Central de Monitoramento enviava servidores para que realizem as instalações dos dispositivos e prestem assistências aos monitorados e se há algum tipo de falha no aparelho.

Em meados de 2015, ante a ausência de fiscalização adequada e omissões de informações e comunicações, o magistrado convocou os responsáveis pelo sistema de monitoramento a fim de obter justificativas acerca do que estava acontecendo. Todavia, pouco foi apresentado, informando somente que estavam com uma equipe de 20 funcionários responsáveis em fiscalizar todos os monitorados do Estado, afirmando que a equipe disponibilizada era insuficiente para obter o resultado pretendido pelo Magistrado, mas que estariam providenciando recursos para sanar tais omissões.

Por último, no final do ano de 2015, verificando-se o descaso quanto à fiscalização dos monitorados, o magistrado da 4ª Vara Criminal determinou a suspensão do emprego do uso da tornozeleira eletrônica, bem como dispôs que fossem realizadas as intimações dos ainda monitorados para que imediatamente fossem retirados os dispositivos, afirmando que o objetivo da tornozeleira eletrônica era conceder a liberdade ao detendo para que este pudesse desenvolver atividades, estando o mesmo submetido à fiscalização diária mas que o objetivo não estava sendo alcançado, sendo assim, seriam submetidos a outras condições diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP.

Considerando que o sistema de monitoramento não realizava a fiscalização devida, muitos saíam com a tornozeleira na incumbência de carregar suas baterias, bem como cumprir com as determinações passadas em juízo e, na sequência, quase que de imediato, descumpriam o disposto, pois já estavam convictos quanto a falha do sistema. Assim, sem a informação do monitorado eficiente, o Juiz por diversas vezes teve que requerer informações de determinados monitorados obtendo posteriormente notícia de que não mais estavam sendo fiscalizados pela tornozeleira.

Destarte, partindo da premissa que o Estado tem um custo de R\$214,00 mensais, em tese, por cada monitorado, mas que inexistente fiscalização, tal valor é um desperdício desnecessário aos cofres públicos, não restando, portanto, motivos para mantê-lo.

5 CRÍTICAS BENEFÍCIOS AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Há quem defenda o monitoramento eletrônico, ressaltando principalmente a retenção dos gastos em relação aos gastos tidos com cada encarcerado, bem como refutar a superlotação prisional e seus custos.

Segundo Edmundo Oliveira afirma que:

Várias são as razões sustentadas para a utilização do monitoramento eletrônico, destacando-se dentre elas a busca pela redução da alarmante dessocialização decorrente do ambiente do cárcere, o combate à superpopulação carcerária, bem como a redução dos custos advindos do encarceramento (OLIVEIRA, 2007).

De outro lado, percebe-se que embora o monitoramento seja usado em outros países e apresentam resultados positivos, no Brasil, as informações são no sentido de que apresenta grandes brechas e lacunas mostrando-se pouco eficaz, principalmente em relação à fiscalização individual de cada monitorado, apesar da notícia de uma diminuição considerável no índice de reincidentes e também de encarcerados.

Nota-se que já havia algumas críticas em relação ao sistema de monitoramento, sobretudo, quanto aos seus custos e eficácia na efetividade policial. É o que Túlio Vianna diz:

Questiona-se ainda a utilização do monitoramento eletrônico alegando-se que, tratando-se de um sistema de alta tecnologia, seria demasiadamente dispendioso aos cofres públicos e que estas verbas poderiam ser utilizadas em outras áreas. Concernentemente a essa crítica, pode ser asseverado que possui pertinência quando se parte do pressuposto de que o novo sistema seja usado em apenados atualmente em liberdade e que estejam gozando de algum benefício, uma vez que aí haveria um aumento de despesas. Contudo, quando se analisa o fato a partir do prisma de que o sistema será utilizado para permitir que apenados atualmente encarcerados sejam colocados em liberdade, ter-se-á uma economia de gastos, já que o monitoramento eletrônico é menos oneroso que a manutenção do condenado no cárcere, ressaltando-se que, sendo um produto tecnológico, quanto mais equipamentos forem produzidos, menor serão os custos individuais, o que não se dá com a construção de novos presídios, que possui um valor mais ou menos constante por vaga ofertada independentemente do número de unidades prisionais construídas. Critica-se o monitoramento eletrônico também pela colocação em dúvida acerca da viabilidade das autoridades estatais conseguirem capturar os condenados que resolverem arrancar as pulseiras e se evadir. Mesmo se tratando, em princípio, de uma indagação de cunho operacional, fazendo-se uma interpretação mais aprofundada, observa-se-á, na realidade, que a fuga com a utilização do sistema será relativamente fácil, não apenas por dificuldades da nossa polícia, mas por conta de entraves comuns às polícias de todo os locais do mundo que utilizarem o sistema (VIANNA, 2012).

Atualmente, podemos dizer que Vianna, estava relativamente com razão, eis que o sistema é recente e de alta qualidade e em que pese ter o dispositivo custo inferior ao custo do sistema carcerário, é necessário avaliar não só o custo mensal do citado sistema, como também, os valores em caso de perda ou dano irreparável do dispositivo, bem como dos seus carregadores.

Evidentemente que cada Estado possui liberdade de aderir tal sistema da forma que entender ser mais favorável. Contudo, vale lembrar que os custos, embora menores, ainda são altos, comparados às tamanhas omissões e falhas. Quanto à atividade desenvolvida por policiais, ressalta-se que a dificuldade maior não está somente nesse ponto, mas não há dúvidas de que é um dos quesitos passível de discurso.

Há várias críticas sobre o monitoramento eletrônico como alternativa a prisão, inclusive trazida por Túlio Vianna, o qual diz:

O rastreamento de condenados por período determinado, quando decorrente de condenação judicial transitada em julgado, é uma alternativa viável para a punição de crimes de média gravidade. Sua aplicação como substituto das prisões processuais, por outro lado, é extremamente recomendável e pode significar o fim da restrição de liberdade àqueles que a Constituição presume inocentes. No entanto, lamentavelmente, o rastreamento eletrônico vem sendo utilizado não como uma alternativa ao cárcere, mas como um instrumento de controle de condenados já em livramento condicional, fase da execução penal que tradicionalmente foi destinada a testar a capacidade do condenado de se comportar de forma socialmente desejada. Trata-se de uma evidente incoerência testar a capacidade de auto-disciplina do condenado, rastreando-lhes os passos por meio eletrônico, já que o comportamento desejado será obtido não pela introspecção dos valores sociais no acusado ou por medo da sanção penal, mas por um controle direto das autoridades (VIANNA, 2012).

Por fim, ainda que a redução dos gastos e diminuição do índice de encarcerados sejam verídicas, há uma falha maior no monitoramento que é a ausência de fiscalização, o que resulta numa medida desproporcional e errônea, tendo em vista que o problema não está apenas nestes dois itens utilizados para justificar a aplicação da medida cautelar diversa da prisão, mas na omissão de empenho do Estado em sanar tais problemas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação da Lei 12.258 (BRASIL, 2010) foi sancionada para implementar o artigo 319 do Código de Processo Penal que já trazia possibilidades ao juízo de conceder medidas cautelares diversas da prisão.

A alternativa proposta pelo legislativo é de assegurar a aplicação da lei penal e dos atos processuais, para que o acusado não obstrua o processo por meio de um monitoramento eletrônico que delimita e investiga seu ir e vir.

De início a proposta de baixo custo-benefício para o governo, esvaziamento das cadeiras lotadas e monitoramento eletrônico, uniriam o útil ao agradável as penitenciárias e aos presos. Entretanto, com o início do monitoramento eletrônico, inclusive como exposto às

estatísticas na cidade de Várzea Grande, no Estado de Mato Grosso, foi percebido a falha na execução do sistema. Eram muitos monitorados para poucos monitoradores.

Para que haja um sistema de monitoramento eficaz, é necessário que refaçam os custos gastos com os funcionários e todo o sistema de manutenção. O valor apresentado pela Sejudh de R\$214,00 mensais, não incluiu o gasto com empregados contratados para fiscalizarem o monitoramento e darem assistência técnica ao sistema e ao preso com tornozeleira.

Após realizada a pesquisa de preços, caso resulte em valor inferior de 2 à 4 mil reais mensais por preso, valerá investimento do Governo de Mato Grosso na contratação de novos prestadores de serviços e ampliação do monitoramento eletrônico.

Até que isto ocorra, os juízos optarão em aplicar ou não a medida cautelar de monitoramento eletrônico e verificarão se este sistema dará os resultados esperados para o andamento adequado do processo penal ou se há obstrução da justiça.

Caso haja opilação das etapas processuais, o juízo optará por outras medidas diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Aline. Diário de Cuiabá. Monitoramento. **MT tem 2,4 mil detentos com tornozeleira eletrônica. 2016.** Disponível em: <<http://www.folhamax.com.br/policia/mt-tem-2-4-mil-detentos-com-tornozeleira-eletronica/98815>> Acesso em: 15.10.2016.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS. **Governo admite fracasso no monitoramento de presos com tornozeleira eletrônica.** Disponível em: <<http://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/113893925/governo-admite-fracasso-no-monitoramento-de-presos-com-tornozeleira-eletronica>> Acesso em: 22.10.2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: 5 out. 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 15.10.2016.

_____. Código de Processo Penal (1941). **Decreto-lei n.º 3.689: 3 out. 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 15.10.2016.

_____. Código Penal (1940). **Decreto-lei n.º 2.848: 7 dez. 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 15.10.2016.

_____. Decreto Lei nº 7.627 (2011). **Decreto-lei n.º 7.627: 24 nov. 2011.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm> Acesso em: 15.10.2016.

_____. Lei n.º 12.258 (2010). **Lei 12.258/2010: 15 de jun. 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm> Acesso em: 15.10.2016.

_____. Lei n.º 12.403 (2011). **Lei 12.403/2011: 04 de mai. 2011.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm> Acesso em: 15.10.2016.

COELHO, Aline. **Uso de tornozeleiras triplica em seis meses.** Disponível em: <<http://www.sejudh.mt.gov.br/-/uso-de-tornozeleiras-triplica-em-seis-meses?inheritRedirect=true>> Acesso em: 15.10.2016.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo, “**código de Processo Penal Brasileiro Anotado**”, vol. 03, Campinas: Bookseller, 2000.

FONSECA, André Luiz Filo-Creão da. **O Monitoramento eletrônico e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão.** Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2012.

GRAU, Eros. **Habeas Corpus 95.009-4. São Paulo. p. 32, itens 14 e 15.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20081107-03.pdf> Acesso em: 15.10.2016.

GRECO, Rogério. **Monitoramento Eletrônico.** Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1397>> Acesso em: 16.03.2016.

GUIMARÃES, Abel Balbino. **A Justiça é a Esperança II.** Cuiabá: Janina, 2009.

_____. **A Justiça é a Esperança III.** Cuiabá: Janina, 2014.

TEIXEIRA, Hérica. **Monitoramento reforçado detecta infrações e prende reeducandos com tornozeleiras.** Disponível em: <<http://www.sejudh.mt.gov.br/web/mt/-/4718409-monitoramento-reforcado-detecta-infracoes-e-prende-reeducandos-com-tornozeleiras?inheritRedirect=true>> Acesso em: 16.10.2016.

JORNAL JURID. **TJMT faz parceria para testar monitoramento eletrônico em reeducandos.** Disponível em: <<http://www.jornaljurid.com.br/noticias/tjmt-faz-parceria-para-testar-monitoramento-eletronico-em-reeducandos>> Acesso em: 15.10.2016.

MANTELI, Katiúscia. **Estado e Judiciário discutem regulamentação do uso de tornozeleira por reeducando de MT.** Disponível em: <<http://www.sejudh.mt.gov.br/>> Acesso em: 15.10.2016.

MARQUES, Airton. **Reeducandos de Várzea Grande recebem tornozeleiras eletrônicas.** Disponível em: <<http://circuitomt.com.br/editorias/cidades/50827-reeducandos-de-varzea-grande-recebem-tornozeleiras-eletronicas-.html>> Acesso em: 16.10.2016.

MELO, Viviane Souza de. **Monitoramento Eletrônico e o uso de Tornozeleiras, 2014.** Disponível em: <<http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/ARTIGO%20VIVIANE%20-%20corrigido.pdf>> Acesso em: 15.10.2016.

MELONI, Rodrigo Maciel. **Mato Grosso é o 2.º Estado com mais beneficiados pela tornozeleira eletrônica.** Disponível em: < <http://www.sejudh.mt.gov.br/-/4452196-mato-grosso-e-o-2-estado-com-mais-beneficiados-pela-tornozeleira-eletronica?inheritRedirect=true>> Acesso em: 15.10.2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NIEDERAUER, Denise. **Equipamentos funcionam mesmo se ocorrer problemas na transmissão.** Disponível em: < <http://www.sejudh.mt.gov.br/>> Acesso em: 15.10.2016.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do Futuro. A Prisão Virtual, 2007. p. 10 e 15.** In: FONSECA, André Luiz Filo-Creão da. O Monitoramento eletrônico e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2012. p. 68/9.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal.** 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Monitoramento Eletrônico: uma Efetiva Alternativa à Prisão?** Disponível em: <<https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>> Acesso em: 15.10.2016.

TEIXEIRA, Hérica e MELONI, Rodrigo Maciel. **Servidores são capacitados para monitoramento de tornozeleiras.** Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/3743678-servidores-sao-capacitados-para-monitoramento-de-tornozeleiras>> Acesso em: 15.10.2016.

VARGAS, Rodrigo; CUIABANO, Lidiana. **Integração vai garantir maior eficiência na fiscalização de monitoramento eletrônico.** Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/4576126-integracao-vai-garantir-maior-eficiencia-na-fiscalizacao-de-monitoramento-eletronico>> Acesso em: 15.10.2016.

VIANNA, Túlio Lima. **Do rastreamento eletrônico como alternativa à prisão. p. 160.** In: FONSECA, André Luiz Filo-Creão da. O Monitoramento eletrônico e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2012.

VILELA, Leonardo Couto. **Dignidade da pessoa humana X monitoramento eletrônico.** 2014. Disponível em: <<http://leocoutocpa.jusbrasil.com.br/artigos/114437876/dignidade-da-pessoa-humana-x-monitoramento-eletronico>> Acesso em: 01.04. 2016.